

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0004/11-9
RECORRENTE - BRASPEIXE S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0246-03/11
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERENET - 20.11.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0015-13/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reconhecimento do autuado quanto à Procedência do Auto de Infração. Pedido de Compensação do débito exigido com os créditos apurados em sua escrita fiscal. Competência do inspetor fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0246-03/11), que julgou Procedente a presente autuação, lavrada em 30/06/2011, para exigir do contribuinte o valor de R\$ 20.137,28, em decorrência das seguintes infrações:

1. Dar entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado – R\$16.745,37;
2. Deixar de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento no valor R\$3.391,91, acrescido da multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O Auto de Infração trata da entrada de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal e da falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação.

Da análise das peças que compõem o presente Auto de Infração constato que as duas infrações decorreram da apuração das irregularidades com base nas notas fiscais obtidas no trânsito de mercadoria e coligidas pelo CFAMT, cujas notas fiscais foram devidamente entregues ao sujeito passivo, bem como as cópias dos demonstrativos de apuração do débito exigido, fl. 35. Dessa forma, tendo o sujeito passivo sido devidamente intimado para apresentação de livros e documentos, fl. 06, e para conhecimento do inteiro teor da acusação que lhe fora imputada, fls. 32 a 35, bem como se defendeu no prazo regimentalmente preconizado, fls. 36 a 40, verifico que o Auto de Infração afigura-se concebido em total consonância com os requisitos estabelecidos pela legislação tributária baiana.

Na defesa apresentada ficou evidenciado que o sujeito passivo reconheceu integral e expressamente o cometimento das duas infrações objeto do Auto de Infração.

Tendo em vista não fazer parte do contencioso a compensação do débito exigido no presente Auto de Infração com os créditos acumulados pretendida pelo autuado, ressalto que deverá ser solicitada diretamente ao Inspetor Fazendário que tem competência para analisar a escrita fiscal e conceder, ou não, a compensação através procedimento específico.

Ante o acatamento pelo autuado sem ressalva alguma das infrações imputadas, entendo que restou demonstrado o acerto da autuação. Assim, remanesceu patente a inexistência de lide a ser apreciada, pelo que entendo restarem, de forma inequívoca, caracterizadas as infrações 01 e 02.

Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fl. 71, limitando-se a pleitear o direito de compensar o débito constituído nestes autos com os créditos consignados em sua escrita fiscal.

Pugna, ao final, pelo Provimento do apelo ofertado.

Às fls. 86/87, a PGE/PROFIS manifestou-se pelo não provimento do Recurso voluntário, por entender, em consonância com o posicionamento da Junta de Julgamento Fiscal, que “*a compensação obedece a procedimento próprio previsto no RICMS/BA, a ser apreciado pelo Inspetor Fazendário, não sendo cabível a sua análise e eventual deferimento através do presente processo administrativo*”.

VOTO

Consoante relatado, cinge-se o Recurso voluntário sob análise ao pleito do contribuinte no sentido de compensar o débito decorrente da procedência do Auto de Infração contra si lavrado, com os créditos acumulados em sua escrita fiscal. Não há insurgência, portanto, quanto às infrações objeto do presente processo, tendo sido ambas acatadas pelo recorrente.

No que concerne ao mérito do Recurso voluntário interposto, tenho que não assiste razão à recorrente. Como bem consignado no acórdão de fls. 55/56, lavrado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, bem como no opinativo emanado da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 86/87, a compensação do débito apurado neste processo com os créditos eventualmente acumulados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, não está compreendida entre as atribuições deste órgão julgador, por se tratar de matéria afeta às competências do inspetor fazendário responsável pela análise da escrita fiscal do autuado (art. 108-A, do RICMS).

Não se trata, como afirma o autuado no Recurso interposto, de Decisão que lhe nega o direito à compensação pleiteada, mas apenas de reconhecimento da impossibilidade jurídica de realização da referida compensação em sede de processo administrativo cujo objeto é exclusivamente a apuração da legalidade das autuações fiscais impostas aos contribuintes.

O pedido de compensação deve, portanto, ser dirigido à autoridade competente.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso voluntário interposto pelo autuado, mantendo, destarte, a Decisão *a quo*, que julgou procedente a presente autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0004/11-9, lavrado contra BRASPEIXE S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.391,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$16.745,37, prevista no art. 42, IX da citada Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÁRIO DE FREITAS JATOBÁ JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS